



Número: **0800034-16.2024.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**
Última distribuição : **05/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (IMPETRANTE)		LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22790512	05/02/2024 13:58	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800034-16.2024.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058A,
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: C. D. T. D. C. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Porto Velho, contra ato praticado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Jailson Viana de Almeida.

Em síntese, o impetrante pede a concessão de liminar, a fim de que seja retomada a Concorrência Pública nº 003/2021, argumentando que a demora no julgamento do Processo n.º 421/2022, em tramitação naquele Tribunal, gera situação de incerteza jurídica e que o risco da demora se justifica em razão da possibilidade de obsolescência das propostas formuladas e devidamente apresentadas na sessão pública da Concorrência nº 003/2021, bem como pelos elevados prejuízos financeiros impostos aos licitantes, haja vista a obrigação de manutenção de garantia da proposta.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID. 22561861.

A parte impetrada formulou pedido de reconsideração, argumentando a superveniência de fato novo, qual seja a Recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que seja

regularizada a contratação e a execução de todos os serviços concernentes ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não se limitando à contratação do aterro sanitário, no prazo de 60 (sessenta) dias, dentre outras providências, sob pena de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Reafirma ainda, que o risco da demora se justifica também em razão da possibilidade de obsolescência das propostas formuladas e devidamente apresentadas na sessão pública da Concorrência n.º 003/2021, bem como pelos elevados prejuízos monetários impostos aos licitantes, haja vista a obrigação de manutenção de garantia da proposta.

A autoridade coatora prestou informações no ID 22770246, argumentando que estão sendo empreendidos todos os esforços, no sentido de conferir celeridade no julgamento do mérito objeto do processo n.º 421/2022. Fez uma digressão quanto ao estágio atual do processo, relatando, ao final, que o feito aguarda providências da Secretaria Geral de Controle Externo, para exame conclusivo.

É a síntese. Decido.

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, ressalvadas as exceções legais de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Do mesmo modo, a Constituição também assegura o direito constitucional à razoável duração do processo. Essa prerrogativa visa garantir que os processos judiciais e administrativos sejam concluídos em um tempo adequado, evitando demoras excessivas que possam prejudicar o acesso à justiça e a efetividade das decisões. A razoável duração do processo está intimamente ligada aos princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica, contribuindo para a prestação jurisdicional e administrativa célere e eficaz, além de resguardar os direitos das partes envolvidas.

Concretizando esse princípio constitucional, a nova lei de licitações estabeleceu o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para o Tribunal de Contas se pronunciar sobre o mérito da irregularidade, a contar das providências a serem tomadas pelo órgão público. Confira-se:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Salvo as observações do Relatório de Instrução Complementar de ID. 22553984, que até a presente data não foram submetidas ao Pleno do Tribunal de Contas, verifica-se que não há providências a serem tomadas pela Administração Pública. Ainda nesse diapasão, não se olvide da grande demora na tramitação do feito.

E, da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, não há data específica para inclusão do procedimento para julgamento pelo Colegiado, o que evidencia a probabilidade do direito, consistente no julgamento do processo em prazo razoável, conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

Consigne-se que o procedimento licitatório está suspenso desde maio de 2023, sem que tenha havido manifestação definitiva pelo Colegiado da Corte de Contas, o que não se pode admitir em razão da urgência que o caso requer.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está evidenciado, uma vez que há a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 2/2024/14ª-15ª-16ª-17ª PJ - PVH (ID. 22674948), no sentido de que a Administração Pública Municipal regularize a CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO de todos os serviços concernentes ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Soma-se a isso, a anunciada caducidade do contrato de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, que vem sendo realizado de forma precária há anos, merecendo um desfecho definitivo, visando concretizar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, consolidada na Lei n. 12.305 de 2010, que estabelece parâmetros legais para a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos, responsabilizando não somente os seus geradores, mas, também, o Poder Público, conforme resta estabelecido no caput do art. 1º da referida Lei.

Além disso, o princípio da ubiquidade ressalta que o objeto de proteção do meio ambiente, central nos direitos humanos, deve ser considerado em todas as instâncias de formulação e implementação de políticas, atuações e legislações relacionadas a qualquer tema ou atividade.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retome a Concorrência Pública nº 003/2021, até que sobrevenha o julgamento de mérito do Processo n.º 421/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após o parecer da douta Procuradoria de Justiça, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento, com a urgência devida.

Publique-se.

Intimem-se.

Desembargador **José Jorge Ribeiro da Luz**

Relator